



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

491

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 01. 07. 19 96 Rubrica
--------------	--

Processo : 13707-001986/91-21

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.080

Recurso : 98.101

Recorrente : OSMAR MOURA MARTINS

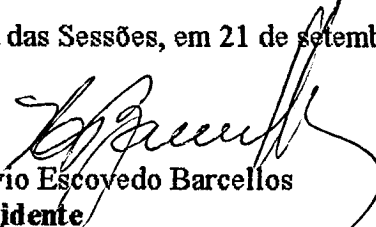
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

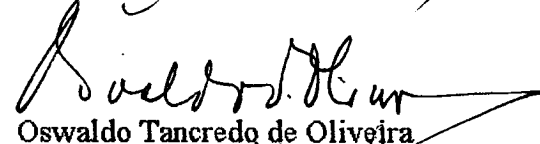
PROCESSO FISCAL - Empréstimo Compulsório (DL nº 2.288/86). Pedido em que apenas é solicitado um "esclarecimento", não se configura como recurso e, se o fosse, estaria perempto. **Dele não se conhece, por falta de objeto.**

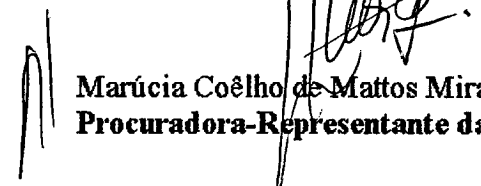
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR MOURA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por não guardar conformidade com os requisitos processuais.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

MGS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707-001986/91-21
Acórdão : 202-08.080
Recurso : 98101
Recorrente : OSMAR MOURA MARTINS

RELATÓRIO

Em 03 de dezembro de 1991, o contribuinte acima identificado requereu ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro a restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.86, que diz ter pago a partir de outubro de 1986 até outubro de 1988, anexando a documentação que discrimina na petição e diz que fundamenta o seu pedido na "declaração de inconstitucionalidade do tributo, conforme reiteradamente reconhecido por nossos tribunais."

Anexas cópias xerográficas da documentação invocada.

Solucionando o pedido, por delegação de competência, invocou a autoridade julgadora os termos da Informação DT nº 766/91, anexa cópia, a qual declara, em síntese "não haver previsão legal para qualquer participação do atual Departamento da Receita Federal no resgate de empréstimos compulsórios, nem para restituição em espécie dos referidos empréstimos."

Às fls. 12 dos autos, despacho com determinação de que seja intimado o interessado a tomar ciência da referida decisão, o que é feito em data de 24.01.92, conforme se verifica ao pé do referido despacho, às fls. 12.

Às fls. 13 segue-se um novo despacho, datado de 27.01.92, mandando dar ciência ao interessado do conteúdo do Boletim Central DPRF nº 183, de 11.12.91 (texto anexo às fls. 11), que reitera o texto da informação DT nº 766/91, acima citada.

Às fls. 14, uma intimação ao interessado para ciência do aludido despacho, datada de 05.04.95.

Segue-se uma petição do interessado, na qual, invocando o seu anterior pedido de desarquivamento do processo, pede "um esclarecimento sobre o assunto." (Petição de fls. 15, de 11.04.95).

A petição em causa é encaminhada a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707-001986/91-21
Acórdão : 202-08.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Deixo de tomar conhecimento do pedido em questão.

Primeiro porque, como dito, o interessado tomou ciência do despacho da autoridade julgadora em 24. 01.92, após o que o seu primeiro pronunciamento se verificou em 11.04.95, com um simples pedido de esclarecimento, embora mencione anterior pedido de desarquivamento, que não consta dos autos.

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento do pedido.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA